

ARTIGO 7.º

1 — A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando a quota for objecto de penhora, arresto ou adjudicação em juízo, falência ou cessação gratuita não autorizada;
- c) Quando o sócio praticar actos que violem o pacto social ou as obrigações sociais;
- d) No caso de morte de sócio a quem não sucedam herdeiros legítimos;
- e) Quando, em partilha, a quota for adjudicada a quem não seja sócio;
- f) Por interdição ou inabilitação de qualquer sócio;
- g) Por exoneração ou exclusão de um sócio;
- h) Quando a quota tiver sido cedida a terceiros sem o prévio consentimento da sociedade, tomado por maioria, em assembleia geral.

2 — Os sócios podem deliberar que a quota amortizada figure no balanço e que, posteriormente, sejam criadas uma ou várias quotas, destinadas a serem alienadas a um ou a alguns dos sócios ou terceiros.

3 — Salvo acordo em contrário ou disposição legal imperativa, a contrapartida da amortização será o valor que resultar do último balanço aprovado.

4 — Se por falecimento de um sócio a respectiva quota não for amortizada no prazo de 90 dias, a contar da data do falecimento, os herdeiros deverão designar, de entre eles, um representante comum.

ARTIGO 8.º

Aos lucros líquidos anualmente apurados, depois de deduzida a percentagem para reserva legal, será dado o destino que vier a ser deliberado em assembleia geral.

Está conforme o original.

23 de Maio de 2006. — O Ajudante, (*Assinatura ilegível*)
2006822853

MSCAR — COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS, S. A.

Sede: Estrada Nacional n.º 125, quilómetro 103,4, Sítio da Mã Vontade às Figuras, Faro

Conservatória do Registo Comercial de Faro. Matrícula n.º 5227/20041130; identificação de pessoa colectiva n.º 507114540; inscrições n.ºs 05 e 06; números e data das apresentações: 57 e 58/20050419.

Certifico que, em relação à sociedade em epígrafe, foi registada a cisão-fusão.

Sociedades incorporadas: FIALGAR — Imobiliária, S. A., NIPOMOTOR — Imobiliária, S. A., e FORMULASUL — Imobiliária, S. A.

Data da deliberação: 28 de Fevereiro de 2005.

Modalidade: por destacamento de parte do património das sociedades incorporadas para a sociedade incorporante (a própria sociedade).

Artigos alterados: 5.º, 10.º, 14.º e 18.º

CAPÍTULO II

Capital social

ARTIGO 5.º

Capital

1 — O capital social, integralmente realizado, em dinheiro e demais valores constantes da escrita da sociedade, é de três milhões e setecentos mil euros, dividido em setecentas e quarenta mil acções no valor nominal de cinco euros.

2 — O conselho de administração, com o parecer favorável do conselho fiscal ou do fiscal único, fica desde já autorizado a aumentar o capital social, por uma ou mais vezes, através de entradas em dinheiro, até ao limite de cinco milhões de euros, estabelecendo livremente as condições do respectivo aumento, o preço de emissão e designando as pessoas competentes para outorgar a escritura.

3 — Os accionistas poderão fazer gratuita e proporcionalmente à sua percentagem no capital social, prestações acessórias de capital até ao montante máximo de dez vezes o capital social sempre que o conselho de administração ou o administrador único, com o parecer favorável do conselho fiscal ou fiscal único, entenda útil para o desenvolvimento dos negócios sociais.

ARTIGO 10.º

Mesa da assembleia geral

A mesa da assembleia geral será composta por um presidente e um secretário, eleitos pela assembleia geral, de entre os accionistas ou outras pessoas, por um período de quatro anos e que poderão sempre ser reeleitos.

CAPÍTULO IV

Conselho de administração

ARTIGO 14.º

Composição do conselho de administração

1 — Os negócios sociais são prosseguidos por um conselho de administração composto por três ou cinco membros, eleitos pela assembleia geral.

2 — O conselho de administração poderá, de entre os seus vogais, nomear um administrador-delegado.

3 — O mandato dos membros de conselho de administração é de quatro anos, sendo permitida a sua renovação.

CAPÍTULO V

Conselho fiscal

ARTIGO 18.º

Fiscalização dos negócios sociais

1 — A fiscalização dos negócios sociais será exercida, nos termos da lei, por um conselho fiscal, composto por três membros efectivos e um suplente, accionistas ou não, ou por um fiscal único e um suplente, segundo opção a tomar pela assembleia geral.

2 — Um dos membros efectivos do conselho fiscal e o membro suplente ou o fiscal único e o suplente, serão obrigatoriamente revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas.

3 — O mandato dos membros de conselho fiscal ou do fiscal único e do suplente é de quatro anos, sendo permitida a sua renovação.

Fusão por incorporação.

Sociedade incorporada: FARPOR — Comércio de Automóveis, S. A.
Data da deliberação: 28 de Fevereiro de 2005.

Artigos alterados pela fusão: 5.º

Foi depositado o contrato actualizado.

6 de Maio de 2004. — A Segunda-Ajudante, *Rute Isabel Lopes Morgado dos Reis*.
2006841866

LAGOA

B. V. M. S. — CONSTRUÇÕES, L.ª

Sede: Urbanização Lagoasol, lote 53, 1.º, esquerdo, na cidade, freguesia e concelho de Lagoa (Algarve)

Conservatória do Registo Comercial de Lagoa (Algarve). Matrícula n.º 01969/180705; identificação de pessoa colectiva n.º P 507382102; inscrição n.º 01; número e data da apresentação: 14/180705.

Certifico que foi constituída a sociedade em epígrafe, que se rege pelo seguinte contrato, tendo como sócios:

- a) Hugo Alexandre Branco Vicente, solteiro, maior — 25 000 euros;
- b) Maria de Fátima Marques Simões, solteira, maior — 25 000 euros.

ARTIGO 1.º

A sociedade adota a firma B. V. M. S. — Construções, L.ª

ARTIGO 2.º

A sociedade tem por objecto a construção civil de obras públicas e particulares; compra, venda, administração e arrendamento de imóveis.

ARTIGO 3.º

1 — A sede social é na Urbanização Lagoasol, lote 53, 1.º, esquerdo, na cidade, freguesia e concelho de Lagoa (Algarve).

2 — Por simples deliberação da gerência, poderá a sociedade deslocar a sua sede para outro local dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe.

3 — A sociedade poderá abrir ou encerrar sucursais, delegações ou outras formas locais de representação, dentro do território nacional ou no estrangeiro, por deliberação da gerência.

ARTIGO 4.º

Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade adquirir participações em sociedades com o mesmo ou diferente objecto social, em sociedades reguladas por leis especiais e em agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO 5.º

O capital social é de cinquenta mil euros, encontra-se integralmente realizado em dinheiro, e corresponde à soma de duas quotas iguais no valor nominal de vinte cinco mil euros cada, uma de cada sócio.

ARTIGO 6.º

1 — Os sócios poderão efectuar à sociedade, os suprimentos de que ela carecer, devendo nos casos de os mesmos vencerem juros, ser decidido em assembleia geral, quais as condições do seu reembolso, prazo e taxa de juro.

2 — Aos sócios poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, na proporção das suas quotas, até ao montante equivalente a trinta vezes o valor do capital social que a sociedade tiver à data em que as mesmas forem exigidas.

ARTIGO 7.º

1 — A sociedade reserva-se o direito de amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Insolvência ou falência do titular da quota;
- b) Arresto, penhora, arrolamento ou providência cautelar que recaia sobre a quota;
- c) Responsabilidade criminal do sócio perante a sociedade.

2 — A contrapartida da amortização da quota será igual ao valor que resultar do último balanço se outro valor não for determinado por lei.

ARTIGO 8.º

Por falecimento de qualquer um dos sócios a sociedade não se dissolve, continuando porém com os sobreviventes e os herdeiros do falecido, cabendo a representação destes ao cabeça-de-casal, salvo se os herdeiros designarem um outro entre si que a todos represente, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO 9.º

1 — A gerência da sociedade e a sua representação, judicial e extrajudicial, fica a cargo do não sócio Luís Manuel Lourenço Simões, solteiro, maior, com residência habitual na Urbanização Lagoasol, lote 54, 2.º, esquerdo, na cidade de Lagoa, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral.

2 — A sociedade obriga-se somente com a assinatura de um gerente.

ARTIGO 10.º

1 — A gerência poderá comprar bens móveis, veículos motorizados, contrair empréstimos, prestar as garantias e tudo o mais que for necessário ao desenvolvimento do seu objecto social.

2 — A gerência poderá trespassar, ceder a exploração, hipotecar ou, por qualquer outro meio, onerar os bens imóveis ou móveis da sociedade, bem como os direitos a eles inerentes.

3 — Fora do objecto social, é vedado à gerência obrigar a sociedade, nomeadamente através de fianças, abonações e letras de favor e semelhantes.

ARTIGO 11.º

As assembleias gerais serão convocadas por carta registada com a antecedência mínima de 20 dias.

Disposição transitória

A gerência fica, desde já, autorizada a levantar a totalidade do capital social depositado, a fim de custear as despesas de constituição e registo da sociedade, aquisição de equipamento e instalação da sede social e a adquirir para esta quaisquer bens móveis, imóveis ou direitos, tomar de arrendamento, por trespasse ou cessão de exploração quaisquer locais ou bens de equipamento necessários à instalação da mesma, mesmo antes do seu registo definitivo, assumindo a sociedade todos os actos praticados pela gerência, nesse período, logo que definitivamente matriculada.

Mais declararam, sob sua exclusiva responsabilidade, que o dinheiro correspondente ao capital social já se encontra totalmente subscrito, realizado e depositado na agência do Millennium BCP, em Lagoa.

Exibiram:

- a) Certificado de admissibilidade de firma ou denominação emitido em 31 de Maio de 2005 pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas;
- b) Cartão provisório de pessoa colectiva n.º P 507382102, CAE 45212.

Esta escritura foi lida aos outorgantes e aos mesmos explicado o seu conteúdo, tendo sido advertido da obrigatoriedade de registarem este acto, na conservatória competente, no prazo de três meses, a contar de hoje.

Está conforme o original.

22 de Setembro de 2005. — A Segunda-Ajudante, *Rosa Maria Gregolho Marcos Brito Beleza*. 2009948173

LAGOS

MONTE ROSA — ALOJAMENTO RURAL, L.ª

Conservatória do Registo Comercial de Lagos. Matrícula n.º 02416/20020701; identificação de pessoa colectiva n.º 505654458; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 06/20020701.

Certifico que, por escritura de 11 de Junho de 2002, lavrada a fl. 88 do livro n.º 272-E do Cartório Notarial de Lagoa (Algarve), foi constituída a sociedade em epígrafe, que se rege pelo contrato constante dos seguintes artigos:

1.º

A sociedade adopta a firma de Monte Rosa — Alojamento Rural, L.ª

2.º

1 — A sua sede situa-se na Lagoa da Rosa, freguesia de Barão de São João, concelho de Lagos.

2 — Por simples deliberação da gerência, poderá a sociedade transferir a sua sede social para qualquer outro local dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe, bem como abrir, transferir ou encerrar sucursais, filiais, agências, ou qualquer outra forma de representação social, em qualquer parte do território nacional.

3.º

O objecto da sociedade consiste na exploração de um empreendimento turístico rural.

4.º

O capital social é de cinco mil euros.

5.º

O capital encontra-se totalmente realizado em dinheiro e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Uma quota no valor nominal de quatro mil setecentos e cinquenta euros, pertencente à sócia Zwaantje Falkena;
- b) Uma quota no valor nominal de duzentos e cinquenta euros, pertencente ao sócio Samuel Adolfo Wilson Correia.

6.º

1 — A gerência da sociedade e a sua representação é exercida por um gerente, nomeado em assembleia geral, podendo a nomeação recair sobre sócio ou alguém estranho à sociedade, dispensado de caução e com ou sem remuneração conforme venha a ser deliberado.

2 — A sociedade fica validamente vinculada com a assinatura de um gerente.

3 — Por deliberação da assembleia geral de sócios, a sociedade poderá nomear outros mandatários, para o exercício de determinadas funções.

7.º

A sociedade poderá participar no capital social de quaisquer outras sociedades, quer com o mesmo objecto, quer com objecto diferente do seu, ou em sociedades reguladas por legislação especial, em agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos europeus de interesse económico, bem como adquirir ou alienar acções, quotas ou obrigações de outras sociedades e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes aos interesses sociais.

8.º

Poderão ser exigíveis aos sócios, na proporção de cada quota, prestações suplementares de capital, até ao montante global igual ao quintuplo do capital social.